



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02726/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Riachão  
Exercício: 2010  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: José Pereira da Cunha

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

**ACÓRDÃO APL – TC – 01036/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO, SR. JOSÉ PEREIRA DA CUNHA**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2011**

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Presidente*

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
*Procuradora Geral do MPE/TCE-PB*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02726/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº 04316/11 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da **Câmara Municipal de Riachão**, Vereador **José Pereira da Cunha**, relativas ao exercício financeiro de **2010**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) de acordo com o Projeto de Lei Nº 006/2010, as transferências foram estimadas em R\$ 342.900,00 e a despesa fixada em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 340.875,30;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 332.354,54;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,66% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 60,42% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 12,92% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 64,00% do valor fixado no instrumento normativo, Lei Municipal nº 132/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício correspondeu a 3,52% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica aponta como irregularidade o não cumprimento a preceitos constitucionais, o que diz respeito a não apreciação do Projeto de Lei Nº 06/2010 de iniciativa do Poder Executivo referente ao Orçamento para o exercício, provocando embaraços à Administração Pública Municipal e descumprindo o art. 166 da Constituição Federal.

O Processo não seguiu ao Ministério Público, aguardando-se o parecer oral de sua representante.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02726/11**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que se refere à irregularidade apontada pela Auditoria, cumpre citar o Processo de Consulta TC nº 0052/10, formulada pela Prefeitura de Riachão, em virtude da rejeição total do projeto de lei orçamentária. De acordo com o pronunciamento do Ministério Público nos autos do referido processo, o Poder Legislativo “exerceu a sua prerrogativa constitucional de participar do processo legislativo-orçamentário, mostrando a sua discordância em relação ao projeto de lei orçamentária do Executivo”. Por sua vez, o voto do Relator ressalta que:

“a participação do Legislativo no processo orçamentário está muito bem disciplinada na Constituição Federal, e abrange a análise e emissão de parecer sobre o projeto de lei orçamentário enviado (art. 166, § 1º), a proposição de emendas (art. 166, § 2º e 3º), a apreciação de veto do Executivo (art. 66, § 4º), bem como aprovação (art. 65) ou rejeição do aludido projeto de lei, com consequente arquivamento (arts. 65 e 166, § 8º).”

Acompanho, portanto, o posicionamento já proferido por esta Corte de Contas quanto à matéria, com o entendimento de que a irregularidade inexistente, e proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 *JULGUE REGULARES* as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo de Riachão durante o exercício financeiro de 2010, Vereador José Pereira da Cunha.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2011**

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

Em 15 de Dezembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL